



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1703 PROJETO DE LEI : 169 / 2015

Autor: HÉLIO ALVES RIBEIRO

Ementa: CO-AUTOR: JOÃO DE SOUZA NETO.
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E REMISSÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - (ISSQN) PARA CONSTRUÇÃO DE
TEMPLOS RELIGIOSOS, E DÁ OURTAS

ANDAMENTO

ENTRADA LF 162 / 15

HORA: _____

PROTOCOLO Nº LP03/15

VENCIMENTO: ____ / ____ / ____

VOTAÇÃO: _____

QUORUM: _____

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Deixou de ser recebido!

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____ / ____ / ____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI nº 169 /2015

“Dispõe sobre a Isenção e Remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISSQN) para construção de templos religiosos, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Isenção e Remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISSQN) na regularização de edificações de templos religiosos de qualquer culto, pertencentes as instituições religiosas, concluídas ou já em edificação, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - Entende-se como concluídas e passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei as edificações nas seguintes condições:

- I - Apresentem condições mínimas de salubridade;
- II - Não tenham sido executadas em áreas não edificadas e nem em área de preservação ambiental;
- III - Não avancem os limites do terreno quanto ao alinhamento, executando-se as marquises, beirais e demais elementos arquitetônicos característicos dos templos, nos limites a serem estabelecidos em decreto do Executivo;
- IV - Destinem-se, desde o início de sua construção, exclusivamente à prática de culto religioso e do que ele for relacionado.

Art. 3º - A regularização deverá ser requerida no prazo máximo de noventa dias contados da publicação desta Lei, prorrogável até por igual período por ato do Executivo, e o pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

203
14

- I - Requerimento padrão;
- II - Título de propriedade do terreno ou justo título;
- III - Duas ou mais vias de cópias do projeto simplificado;
- IV - Cópia do IPTU do exercício, na qual comprove a identificação do imóvel;
- V - Procuração devidamente registrada, se for o caso;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) pela autoria do levantamento da obra e pela testificação das condições de uso e estabilidade da edificação;
- VII - cópia do estatuto de constituição da entidade, acompanhada da ata de eleição e posse da última diretoria ou documento equivalente;
- VIII - declaração do responsável legal da entidade de que a edificação destina-se apenas a prática de culto religioso e do que ele for relacionado.

Parágrafo único - Os pedidos de regularização em trâmite na municipalidade, sem despacho decisório, serão beneficiados nos termos desta Lei, desde que atendida as documentações exigidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - As edificações de que trata o Art. 1º, quando requerido e instruídos na forma e prazo previstos no artigo anterior, ficam isentas do ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil no caso de solidariedade tributária das instituições religiosas.

§ 1º - Nos casos que o ISSQN encontrar-se constituído por intermédio de ação fiscal, em nome do responsável solidário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando requerido na forma e no prazo previsto no art. 3º, ficarão remitidos do imposto.

§ 2º - Fica vedada a restituição de importância já recolhida, a qualquer título, das isenções e remissões de que trata essa Lei.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fp 4

§ 3º - Os benefícios previstos nesta Lei não dispensam o interessado do cumprimento à exigência em relação ao Certificado de Quitação do ISS, que deverá ser expedido por meio do processo de regularização de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Serão igualmente isentos dos tributos de que trata esta Lei, os novos templos a serem edificados, desde que atendidos os requisitos da legislação específica concernente às edificações.


§ 1º - Os benefícios que trata este artigo deverão ser requeridos pela instituição religiosa em procedimento próprio.

§ 2º - Os processos de aprovação do projeto deverão ser instruídos com a documentação exigida pela legislação específica, acrescidos dos documentos constantes dos incisos VII e VIII – do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Se for dada nova destinação ao edifício de templo beneficiado por esta Lei, cessa o benefício, e o proprietário do imóvel construído deve comunicar o fato imediatamente à Administração Municipal, e recolher os tributos e as taxas devidos respeitados os prazos decadenciais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 17 de dezembro de 2015.


JOÃO DE SOUZA NETO
Januba da banca
Vereador


HÉLIO RIBEIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

ps
14

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1703 / 2015

Data da Entrada 17/12/2015 **Hora da Entrada** 15:45:00 **Vencimento** 14/06/2016

Proposição Número 169 / 2015

Proposição Projeto de Lei

Autor HÉLIO ALVES RIBEIRO

Assunto Isenção de ISSQN para templos religiosos

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P 6
24

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 14/12/15, sob nº 169/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 1403/15, com 06 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14/12/15.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1701 - PROJETO DE LEI no. 168/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, já que eivada pelo vício de inconstitucionalidade formal.

Ora, o objeto da propositura é conceder isenção fiscal com patente renúncia de receita, e, conforme é cediço em direito, lei de iniciativa do Poder Legislativo que gera despesa ou suprime receita não prevista no orçamento municipal elaborado pelo Poder Executivo usurpa as atribuições privativas do Poder Executivo, afetando, com isso, o equilíbrio orçamentário do Município, e, portanto, afronta o princípio da Separação dos Poderes. Ocorre, portanto, que referida disposição legal é patente e flagrantemente inconstitucional, uma vez que fere violentamente o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, previsto expressamente pelo art. 2º, da Constituição Federal, e também pelo art. 5º, da Carta Estadual.

Patenteia-se, portanto, a sua inconstitucionalidade, o que impede o regular prosseguimento da propositura.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 18 de fevereiro de 2016.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Juliana Ruff
19/02/16



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 18 de fevereiro de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP


CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 09 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25 / 07 / 2016.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29 / 07 / 2016.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria